



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
13º OFÍCIO

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo nº 1306-46.2017.4.01.3200

Autor: Ministério Público Federal

Reu: Rogério [REDACTED]

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República, signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Exceléncia, apresentar MEMÓRIAS POR ESCRITO, nos termos a seguir expostos.

I. SÍNTESE

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Rogério [REDACTED] pela prática dos crimes tipificados nos artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão de haver promovido o desmatamento, com uso de fogo, de 111.9675 ha de floresta nativa do bioma amazônico, localizada na Gleba Federal do Pombô, área da domínio da União, em Apuí/AM, sem autorização do órgão ambiental competente.

A denúncia foi recebida no dia 25 de janeiro de 2017 (fls. 67/69).

O réu foi citado (fl. 83) e apresentou resposta à acusação (fls. 87/90), por meio da DPU.

Página 1 de 7

Documento assinado via token digitalmente por IGOR DA SILVA SPINDO em 07/01/2020 17:49. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 4PE915C9-9E62AEE7-CDF4D24-DE28C62E

A decisão de fls. 92/93 rejeitou a hipótese de absolvição sumária e determinou o início da instrução processual.

Realizadas as audiências cujas atas estão às fls. 131 (mídia) e 148/149, foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 154 e 157).

Assim, os autos vieram com vista ao Ministério Pùblico Federal para o oferecimento das alegações finais.

É o relatório.

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, assenta-se que a forma prescrita em lei foi devidamente observada, não havendo nos autos nenhuma nulidade processual, absoluta ou relativa. O rito pertinente foi seguido e o acusado valeu-se de sua oportunidade de defender-se amplamente, inclusive por meio de advogado constituído.

No mérito, relembrá-se que o crime, segundo a teoria analítica, pode ser definido como fato típico, antijurídico e culpável.

Tipicidade, do ponto de vista formal, exige de uma conduta que ela corresponda à descrição constante de uma norma penal; do ponto de vista material, requisita que ela implique lesão relevante a um bém jurídico penalmente estimado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A antijuridicidade, por sua vez, pressupõe um juízo de valor acerca da conduta, atestando encontrar-se ela em contrariedade às normas do direito. Nas hipóteses em que a conduta não macula a ordem jurídica – como quando há legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal –, o crime deixa de estar configurado.

161
RC

Por fim, à culpabilidade, elemento associado à figura do agente delitivo, representa, do ponto de vista normativo, a sua aptidão para ser reprovado, seja porque é capaz de compreender – e compreende o caráter ilícito de uma conduta; seja porque é capaz de comportar-se de acordo com esse entendimento.

A tipicidade formal, em regra, é demonstrada a partir da análise comparativa entre o plano normativo – em que está o tipo penal – e o plano do ser – em que se encontra a conduta supostamente delitiva.

Para viabilização dessa comparação, construir-se os critérios de materialidade e autoria.

A materialidade corresponde à existência de uma conduta, no plano do ser, equivalente à descrição de um tipo penal e, quando necessário, à existência de um resultado material também no plano do ser associado a essa conduta.

Por sua vez, a autoria corresponde, ainda no plano do ser, à associação de uma pessoa àquela conduta, segundo os parâmetros aceitos para construção da relação de causalidade e da imputação subjetiva de um ato.

No caso concreto, o acusado Rogério [REDACTED] foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98.

Para a sua condenação pelos delitos em causa, portanto, são necessários elementos a provar a tipicidade de suas condutas, evidenciada pela comparação de seus atos com os tipos penais, a partir dos critérios de materialidade e autoria. Mister, ainda, a inexistência de causas excludentes de抗juridicidade e de culpabilidade.

Quanto à materialidade, os artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605, tipificam, respectivamente, os crimes de incêndio e de desmatamento, senão vejamos:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Página 3 de 7

Documento assinado via token digital emitido por IGOR DA SILVA SPINDOLA, em 07/01/2020 17:49. Para verificar a assinatura acesse: <http://www.ttransparencia.mpf.br/validacaodocumento/>. Chave: 4DE915C9-96A2-ABE7-C8DF4B24:DE28C2E.

Art. 50-A. Desmatar, explorar econômicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente;

Pená - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

No caso concreto, o Auto de Infração n.º 678656-D do IBAMA, acompanhado do Termo de Embargo e Relatório de Fiscalização (Operação Marmelo II), comprovam que no dia 24/09/2010, a equipe formada pelos fiscais do Ibama sobrevoou a área de coordenadas geográficas 07°18'54,9"S e 60°15'39,7"W, referente ao polígono 10429.

Ali se constatou a destruição, com uso de fogo, de floresta nativa, por Rogério Arede da Silva que, instado a apresentar a documentação dos lotes, incluindo autorizações para corte raso, nada apresentou e ainda foi agressivo com os fiscais ambientais, embarrancando a fiscalização, sendo necessária a intervenção de policiais militares, havendo sido a área embargada e o responsável autuado, tendo ele assinado de próprio punho o auto e termo lavrados.

A área objeto do auto de infração é de propriedade da União - Gleba Federal do Pombo, em Apuí/AM.

Fica, assim, comprovada a materialidade delitiva.

Quanto à autoria, o réu não negou a prática dos crimes a ele imputados mas, em sua defesa prévia, reservou-se a apresentar suas alegações quanto ao mérito da acusação por ocasião das alegações finais.

As testemunhas ouvidas nos autos declararam o seguinte:

"João [REDACTED] (servidor do Ibama): narrou como ocorre a metodologia da fiscalização ambiental e que não se recorda do caso concreto específico, mas reconhece sua assinatura apostada no respectivo auto de infração, bem como que atestava a correção de todos os procedimentos/documentos lavrados por ocasião das fiscalizações; e"

Marcelo [REDACTED] (policial militar então lotado no batalhão ambiental): confirmou que participou da Operação Marmeló II em Apuí/AM, mas não se recorda do caso concreto específico; narrou a metodologia das fiscalizações e reconhece sua assinatura como testemunha no termo de embargo, bem como que atestava a correção de todos os procedimentos/documentos lavrados por ocasião das fiscalizações.”

Em seu interrogatório, o réu reconhece a procedência da acusação, confessando que realizou o desmatamento da área descrita na denúncia para a formação de pastagem para criação de gado.

Diante disso, estão devidamente comprovadas materialidade delitiva e autoria, a apontar para a completa tipicidade da conduta praticada pelo acusado, conforme narrado na exordial e confessado pelo mesmo.

Quanto à antijuridicidade e à culpabilidade, destaca-se não haver quaisquer provas de que o réu tenha praticado o desmatamento em virtude de necessidade para sua subsistência, até porque o desmatamento mediante uso de fogo foi realizado com a contratação de trabalhadores.

Não sendo caso de estado de necessidade ou de inexigibilidade de conduta diversa, presentes estão todos os requisitos necessários para a condenação de Rogério [REDACTED] pela prática dos crimes previstos nos artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98.

3. DA DOSIMETRIA DA PENA

A dosimetria da pena, faz-se à luz do procedimento trifásico insculpido no artigo 68 do Código Penal.

Segundo tal procedimento, a fixação da pena parte, inicialmente, da análise das circunstâncias judiciais, quais sejam, aquelas arroladas no artigo 59 do Código Penal.

Avaliadas as circunstâncias judiciais, atinge-se a denominada pena-base do crime. Identificada esta, verifica-se a incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, alcançando-se, assim, a pena-intermediária.

Por fim, aprecia-se a presença – ou não – de causas de aumento e diminuição de pena, o que culmina na delimitação da pena definitiva para aquele crime específico de que se trata.

3.1. Primeira Fase – Circunstâncias Judiciais: Quanto à culpabilidade, compreendida como maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, verifica-se ter sido normal à espécie. Portanto, não se sustenta aumento da pena-base, no particular.

O réu não registra antecedentes, valendo lembrar ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Inexistem nos autos elementos que permitam avaliar a personalidade do acusado, razão pela qual não se viabiliza majoração da pena-base. No que tange à conduta social, não há elementos que justifiquem valorização negativa.

Os motivos dos crimes foram inerente ao próprio tipo penal. As circunstâncias e consequências do crime foram normais à espécie, não ressaltando, delas, maior reprovabilidade para a conduta criminoso.

Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, ante a espécie de delito de que se trata.

3.2) Segunda Fase – Atenuantes e Agravantes: Não incidem, valendo lembrar não ter havido confissão.

3.3. Terceira Fase – Causas de Aumento e Diminuição: Não incidem.

4. DÓ PEDIDO

Dante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a procedência parcial da pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar Rogério [REDACTED] pela prática dos crimes previstos nos artigos 41 e 50-A da Lei nº 9.605/98.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

IGOR DA SILVA SPINDOLA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Em substituição ao 13º Ofício

1. O inimputável, em regra, ou é incapaz de compreender o caráter ilícito da conduta ou é incapaz de comportar-se de acordo com esse entendimento. Aquelé que age sem potencial conhecimento da ilicitude não tem compreensão acerca do caráter ilegal de seu ato. Por fim, aquele de quem era in exigível conduta adversa não era capaz de comportar-se de acordo com seu entendimento, na hipótese concreta, em função de circunstâncias que lhe eram externas.
2. Todos os crimes produzem resultado. Os com resultado material, palpável no mundo do ser, são os crimes materiais; os crimes sem resultado palpável no mundo do ser, consumados com uma mera ação, sem quaisquer consequências ou cujas consequências sejam irrelevantes (crimes de mera conduta e formais, respectivamente), têm um resultado jurídico, correspondente à violação da norma.